



**MPRJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**XXXVI CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA, na qualidade de Presidente da Comissão do XXXVI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos interessados a divulgação, pela respectiva Banca Examinadora, do gabarito oficial da prova escrita especializada da Banca de Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aplicada no dia 1º de maio de 2022, com fundamento no art. 40, § 9º, da Deliberação CSMP nº 76, de 24 de maio de 2021, com a redação dada pela Deliberação CSMP nº 77, de 16 de dezembro de 2021.

**Ponto sorteado: 3 (três)**

**Direito Penal**

**Gabarito da Questão 01 (Valor: 50,0 pontos):**

O CANDIDATO DEVERÁ:

- Responder que Alberto, Bartolomeu e Caio, ao integrarem há vários meses o tráfico de drogas, atuando como responsáveis pela venda (“vapores”), o que demonstra estabilidade e permanência, estão incurso no delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas). Esclarecer que, por força do princípio da especialidade, bem como por não haver indicação no enunciado de estar a associação voltada à prática de delitos não relacionados ao comércio de drogas, não incidem os crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal (associação criminosa) e 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa).

- Afirmar que Alberto, Bartolomeu e Caio, em razão da conduta praticada no dia 26/04/2022, responderão pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, detalhando os verbos nucleares realizados por eles.

- Abordar a incidência das seguintes causas de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, sobre ambos os crimes acima, que são autônomos e ofendem bens jurídicos distintos:

a) Inciso III (infrações cometidas nas imediações de estabelecimento de ensino). O candidato deverá justificar que é desnecessário que o destinatário da venda das drogas seja integrante da comunidade escolar, bem como que nada no enunciado indica que, no momento dos fatos, a escola não estivesse em funcionamento.

b) Inciso IV (infrações cometidas com emprego de arma de fogo, em processo de intimidação difusa). O candidato deverá explicar a opção pela causa de aumento, em detrimento do crime da Lei nº 10.825/03 (porte de arma de fogo), por não haver no enunciado indicação de que as armas foram utilizadas em contexto diverso do tráfico.

- Afastar a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, porque os agentes integram associação para o tráfico, dedicando-se às atividades criminosas.

- Afirmar que Alberto, Bartolomeu e Caio, em unidade de ações e desígnios criminosos, ao conduzirem motocicletas, que, pelas circunstâncias descritas no enunciado, sabiam ser produto de crime, incorreram nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, destacando que o referido crime não é meio necessário nem fase normal de preparação ou execução dos crimes de roubo, razão pela qual não incide o princípio da consunção.

- Imputar a Alberto, Bartolomeu e Caio dois crimes de roubo, duplamente majorados (art. 157, §2º, II e §2º-B, 2x, do Código Penal), por terem subtraído, em concurso de agentes, os bens de Dario e Elisa, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo de uso restrito. Explicar que, com uma só ação e unidade de desígnios, foram ofendidos os patrimônios das duas vítimas, com a subtração de bens pessoais de cada uma delas, restando caracterizado o concurso formal próprio de crimes (art. 70, *caput*, 1ª parte, do Código Penal).



Abordar que, no caso descrito no enunciado, é irrelevante o fato de estar um dos fuzis sem munição, na medida que as demais armas estavam municadas, circunstância de natureza objetiva, que se comunica a todos os roubadores (art. 30 do Código Penal, *a contrario sensu*).

- Afastar o crime autônomo de porte de arma de fogo de uso restrito, tendo em vista que não há no enunciado indicação de que os fuzis foram empregados em contexto diverso daquele dos roubos.

- Reconhecer que as penas dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e dois roubos devem ser aplicadas na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), pois foram praticados mediante mais de uma ação.

Gabarito da Questão 02 (Valor: 50,0 pontos):

O CANDIDATO DEVERÁ:

EM RELAÇÃO AO ITEM A:

- Responder que, quanto ao bem jurídico tutelado, o crime de homicídio qualificado mediante tortura (art. 121, §2º, III, do Código Penal) inscreve-se entre os delitos contra a vida humana, ao passo que a tortura qualificada pela morte (Lei nº 9.455/97, art. 1º, §3º, 2ª parte) tutela a integridade corporal e a saúde, e, secundariamente, a vida humana.

- Afirmer que, no tocante ao dolo, no crime de homicídio qualificado pela tortura, o agente dirige sua vontade à morte da vítima, figurando a tortura como seu meio de execução, circunstância qualificadora objetiva, enquanto na tortura qualificada pela morte, o dolo do agente é o de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, não abrangendo o resultado morte.

- Esclarecer que, diversamente da descrição típica do homicídio mediante tortura, em que basta o dolo, no crime de tortura é exigível a especial finalidade do agente, consistente no fim de obter prova (tortura-prova), provocar ação ou omissão criminoso da vítima (tortura-crime), atingir objetivo discriminatório (tortura-racismo) ou como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (tortura prisão ou detentiva).

- Apontar que no homicídio qualificado mediante tortura, a morte é elementar do tipo, enquanto na tortura qualificada pela morte, esta é circunstância qualificadora, devendo necessariamente ser produzida a título de culpa, sendo o crime preterdoloso.

- Diferenciar os crimes, no aspecto de que o homicídio qualificado pela tortura admite a tentativa, ao passo que a tortura qualificada pela morte, em se tratando de crime preterdoloso, é incompatível com a forma tentada.

EM RELAÇÃO AO ITEM B:

- Responder que, quanto ao bem jurídico tutelado, o crime de lesão corporal qualificada pelo aborto (art. 129, §2º, V, do Código Penal) inscreve-se entre os delitos contra a integridade física ou a saúde, e, secundariamente, a vida intrauterina, ao passo que no crime de aborto qualificado pela lesão corporal grave (artigos 125 e 126 c/c art. 127, 1ª parte, todos do Código Penal) tutela-se a vida do nascituro, e, em segundo plano, a integridade corporal e a saúde da gestante.

- Afirmer que, no tocante ao dolo, no crime de lesão corporal qualificada pelo aborto, o agente direciona sua vontade a ofender a integridade física ou a saúde da gestante, tendo ciência desta circunstância (gravidez), sobrevivendo o resultado aborto necessariamente a título de culpa, por se tratar de crime preterdoloso. Já no delito de aborto qualificado pela morte, o dolo consiste na consciência e vontade de interromper a gestação, produzindo a morte do nascituro, haja ou não o consentimento da gestante (artigos 125 e 126, ambos do Código Penal), situando-se a lesão grave, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, obrigatoriamente como resultado culposo, sendo o crime preterdoloso.



**MPRJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Estabelecer que na lesão corporal o resultado aborto é efetivamente circunstância qualificadora, alterando a escala penal, enquanto no aborto a lesão corporal grave, inobstante o texto legal (art. 127 do Código Penal), não é, de fato, uma qualificadora, mas uma causa de aumento de pena (acréscimo de um terço), incidindo na terceira fase do cálculo da pena (art. 68 do Código Penal).

### **Direito Processual Penal**

#### **Gabarito da Questão 03 (Valor: 50,0 pontos):**

O candidato deverá conceituar a “busca exploratória”, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito 2.424/RJ, como um meio atípico e oculto de produção de provas consistente na busca de elementos probatórios em local de acesso restrito e, na hipótese de sua localização, na realização dos devidos registros sem que os investigados tenham conhecimento da ação realizada. Na hipótese submetida ao crivo do Excelso Pretório houve, ainda, a instalação de equipamento de captação ambiental.

Também deverá o candidato fundamentar a possibilidade de a busca exploratória ser decretada com base no chamado poder geral de cautela, consistente este na possibilidade de o Juiz, a requerimento do Ministério Público, adotar medidas cautelares, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, ainda que atípicas e excepcionais, para tutelar a efetividade processual e a colheita de elementos probatórios, com decisão judicial circunstanciadamente fundamentada, demonstrada a imprescindibilidade da medida, buscando sua fundamentação analogicamente na busca e apreensão já prevista no art. 240 do Código de Processo Penal.

Com relação à realização da busca exploratória em período noturno, deverá o candidato considerar poder ser excepcionada, como o fez o Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, a regra do art. 5º, XI, da Constituição da República, permitindo-se sua realização com fulcro na aplicação do princípio da proporcionalidade, “pois a situação não se encontrava acobertada pela inviolabilidade constitucional”, considerando-se, ainda, a manifesta impossibilidade de realização da diligência durante o período diurno, quando o escritório desenvolve regularmente suas atividades.

Finalmente, deverá o candidato sopesar que, apesar de o escritório de advocacia enquadrar-se no conceito de “casa” previsto no art. 150, § 4º, III, do Código Penal, e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu art. 7º, II, prever a inviolabilidade do escritório de advocacia, tal inviolabilidade, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, não serve para acobertar o cometimento de crimes, o que se coaduna com o disposto no § 6º do art. 7º do referido Estatuto.

#### **Gabarito da Questão 04 (Valor: 50,0 pontos):**

O candidato deverá pontuar que a Lei nº 12.850/2013, em seu art. 3º, II, fez a previsão da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos, como gênero, sendo modalidades possíveis a interceptação ambiental e a gravação ambiental.

Deverá o candidato conceituar a interceptação ambiental como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos de uma comunicação, realizada por terceiros sem o conhecimento dos envolvidos. Já a gravação ambiental como aquela realizada com o conhecimento de um dos interlocutores da comunicação, podendo ser implementada diretamente por este ou por um agente estatal, a qual se conhece, neste caso, por “escuta ambiental”.

O candidato deverá, ainda, esclarecer que a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos encontra regulamentação no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, exigindo-se para o seu cabimento a prévia autorização judicial (*caput*), viável quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes (inciso I), bem como quando houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas



máximas sejam superiores a 04 anos ou em infrações penais conexas (inciso II). Também deve ressaltar que as exigências elencadas pela lei são excepcionadas em três hipóteses, a saber, na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do Estado, que poderá ser utilizada exclusivamente em favor da defesa, desde que demonstrada a integridade da gravação (§ 4º); na captação realizada em locais públicos ou abertos ao público; e na gravação ambiental de atos criminosos, não podendo ser invocado o direito à privacidade como escudo para o cometimento de delitos.

Finalmente, deverá o candidato ressaltar que a realização de captação ambiental fora das balizas acima apontadas traz duas consequências. A primeira, a ilicitude e a consequente inadmissibilidade da prova produzida e de todas aquelas que dela decorrerem, com o seu desentranhamento dos autos (art. 5º, LVI, da Constituição da República, e art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal). A segunda, a prática de crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.296/96 (escuta ambiental), e de crime previsto no art. 10-A, *caput*, da Lei n.º 9.296/96 (interceptação ambiental), não sendo crime a gravação ambiental (art. 10-A, § 1º, da Lei n.º 9.296/96).

### **Execução Penal**

**Gabarito da Questão 05 (Valor: 100,0 pontos):**

#### **Letra “a”**

O candidato deverá responder:

- que Tício é tecnicamente primário pois, não obstante a condenação anterior por crime de homicídio, já decorreu o período depurador da reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.
- que reconhecida a primariedade técnica de Tício e considerando que o crime foi praticado já na vigência da Lei nº 13.964/19, que incluiu o referido tipo penal no rol dos delitos hediondos, que Tício precisa cumprir no mínimo 40% da pena para ter direito à progressão para o regime semiaberto, *ex vi* do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19.

#### **Letra “b”**

O candidato deverá responder:

- que Tício foi punido pela prática de falta grave prevista no art. 50, II, da Lei de Execução Penal, uma vez que a tentativa, no âmbito disciplinar, é punida com a sanção correspondente à falta consumada, nos termos do art. 49, parágrafo único da Lei de Execução Penal.
- que diante da punição disciplinar em procedimento administrativo regular, o Promotor de Justiça deve requerer: a regressão para o regime prisional fechado (art. 118, I, da Lei de Execução Penal), a interrupção do prazo para obter nova progressão ao regime semiaberto (art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal) e a perda de até 1/3 dos dias remidos pelo trabalho (art. 127, da Lei de Execução Penal).

#### **Letra “c”**

O candidato deverá responder:

- que Tício tem objetivamente direito ao livramento condicional pois, apesar da primeira condenação transitada em julgado por crime hediondo, a reincidência está afastada pelo decurso de mais de cinco anos desde a extinção da punibilidade (art. 64, I, do Código Penal). Assim, não incide a vedação do art. 83, V, parte final, do Código Penal.
- que a fração da pena a ser cumprida é a de 2/3, para que Tício faça jus ao livramento condicional (art. 83, V, do Código Penal).



- que nos termos da Súmula nº 441 do STJ, a prática de falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional.

- que o Promotor de Justiça poderá requerer a realização do exame criminológico para análise dos requisitos subjetivos do livramento condicional, fundamentando sua resposta no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, na Súmula Vinculante nº 26 do STF e na Súmula nº 439 do STJ.

### **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Gabarito da Questão 06 (Valor: 100,0 pontos):

#### **A) Sobre a adequação típica das condutas perpetradas, eventual conflito aparente de normas, e sobre as medidas protetivas cabíveis ao caso, em relação a cada um dos envolvidos.**

O candidato deverá mencionar que a situação vivenciada por Júlia e suas filhas evidencia a ocorrência de violência de gênero, dada que caracterizada relação de subordinação baseada na assimetria e distinção de papéis sociais entre o homem e a mulher, que se enquadra no nosso ordenamento também como violência doméstica, dado que praticada no âmbito da relação íntima e familiar (art. 5º, II e III, da Lei 11.340/06), o que enseja a incidência do microsistema jurídico de proteção, prevenção e atenção ali inserido, que concretizou no âmbito nacional as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) – Convenção CEDAW.

Quanto às condutas típicas:

#### **Vítima Júlia:**

- Art. 147-B, CP, relativo à violência psicológica que vinha sofrendo (humilhação, ofensas, controle etc.). Os crimes de injúria, ameaça (1º momento) e dano praticados no *iter criminis* são crimes meio para prática do delito de dano emocional (daí compreendidos o crime de ameaça e injúria perpetrados no dia que Júlia deixou a residência do casal, e os delitos de dano praticados quando houve a destruição de louças e aparelhos de telefone celular). Quanto aos crimes de violência psicológica praticados durante a união do casal, que foram perpetrados em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), aplica-se a Súmula 711 do STF, no tocante ao conflito de leis no tempo.

- Há conflito aparente de normas, tendo em vista que os delitos de injúria, ameaça e dano acima mencionados restam absorvidos pelo crime de violência psicológica.

- Art. 163, parágrafo único, I e IV, CP, no tocante ao *notebook* danificado em *locus* jurídico diverso. Trata-se de violência patrimonial contra a mulher (art. 7º, IV, LMP) que configura crime de dano qualificado pela presença de ameaça e por motivo egoístico.

- Art. 147, CP, na forma da Lei 11.340/06, ocorrido posteriormente, na oportunidade em que Antônio compareceu na residência em que Júlia estava abrigada, afirmando que atearia fogo na casa em que se encontravam.

- Aos crimes acima elencados, todos praticados em concurso material (art. 69, CP), na forma da Lei 11.340/06, aplica-se a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP.

#### **Vítimas Amanda e Carolina:**

- Art. 147, c/c 61, II, “e”, ambos do CP, na forma da Lei 11.340/06, praticado por Antônio, no contexto de violência doméstica, na oportunidade em que esse compareceu à residência em que estavam abrigadas, afirmando que atearia fogo na casa em que se encontravam.

#### **Vítima Rogério:**

- Art. 147, CP c/c art. 61, II, “h”, ambos do CP, praticado por Antônio, na oportunidade em que esse compareceu à residência de Rogério, na qual Júlia, Amanda e Carolina estavam abrigadas,



afirmando que atearia fogo na casa. Afastada a incidência da Lei 11.340/06, por se tratar de vítima do sexo masculino. Aplica-se, neste caso, a Lei 9099/95.

**A) Sobre as medidas protetivas aplicáveis a cada um dos ofendidos:**

Em relação às **medidas protetivas**, deverá o candidato nomear as medidas protetivas aplicáveis ao caso concreto, indicando, justificadamente, a sua adequação e necessidade.

Para proteção de **Júlia** seriam cabíveis as seguintes medidas: afastamento do agressor do lar (art. 22, II, LMP); proibição de aproximação da vítima e familiares (Art. 22, III, "a", LMP); proibição de contato (art. 22, III, "b", LMP); deferimento de alimentos (art. 22, IV); inclusão do agressor em programas de ressocialização e atendimento psicossocial (art. 22, V e VI, LMP). Além das medidas acima narradas, aplicáveis diretamente ao ofensor, há ainda as medidas protetivas direcionadas à Júlia, que seriam as previstas no art. 23, I a IV da LMP, sendo ao caso concreto essenciais as medidas nomeadas nos incisos I e II. Por fim, quanto à ofendida Júlia, por se tratar de servidora municipal, caberia a medida prevista no art. 9º, § 2º, inciso I (prioridade de remoção), sem prejuízo do encaminhamento à assistência judiciária (art. 9º, § 2º, incisos II e III, da Lei 11.340 de 2006).

Para proteção de **Amanda** e **Carolina**, ambas consideradas vítimas autônomas de violência doméstica, podem ser deferidas medidas protetivas autônomas, bem como podem ser protegidas, por extensão, através das medidas eventualmente deferidas em favor de sua genitora. Também podem ser deferidas medidas cautelares, com fundamento no poder geral de cautela, aplicando-se os dispositivos previstos no art. 313, III, c/c 319, II e III, do CPP, caso prevaleça o entendimento de que não há violência de gênero no caso.

**Rogério**, pai de Júlia, apenas se beneficiaria da medida protetiva de proibição de aproximação concedida a sua filha, uma vez que a Lei 11.340/06 não se aplica diretamente a ele. Contudo, a ele, por ser idoso, e, por conseguinte, vulnerável, podem ser deferidas medidas cautelares com fundamento no poder geral de cautela, aplicando-se os dispositivos previstos no art. 69, parágrafo único, Lei 9099/95 e no art. 313, III, c/c 319, II e III, do CPP.

**B) Sobre o atendimento prestado aos envolvidos quando houve a primeira tentativa de se levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial, analisando, à luz das normativas aplicáveis ao enfrentamento da violência contra a mulher, o crime que Carolina intentava registrar e o atendimento recebido no interior da unidade de polícia judiciária.**

O candidato deverá abordar os seguintes pontos:

- O investigador deveria ter lavrado o competente Registro de Ocorrência, dado que o crime do art. 147-B, do CP, é de ação penal pública incondicionada, prescindindo da representação da vítima;
- O investigador não observou as diretrizes de atendimento previstas nos art. 10, art.10-A, art. 11 e art. 12, da Lei 11340/06, demonstrando não ter capacitação específica para o enfrentamento à violência contra a mulher, dado que pautou o atendimento baseado em preconceitos e estereótipos de gênero, culpabilizando e estigmatizando a vítima.
- No caso concreto, considerando a presença de revitimização (ou vitimização secundária), poderia ser configurada a prática do crime previsto no art. 15-A, incluído na Lei de Abuso de Autoridade pela Lei 14.321, de 31 de março de 2022 (violência institucional), caso a tentativa de registrar os fatos tivesse ocorrido após a entrada em vigor da referida lei, e caso fosse verificada a presença do especial fim de agir do investigador, exigido por aquele diploma legal.
- Quanto à incidência da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021), em que pese se referir à *violência processual*, o diploma legal deverá nortear os atos praticados em sede inquisitorial, de modo que seja evitada a vitimização secundária e retraumatização. A conduta do investigador pode se adequar, ainda, ao crime de prevaricação (art. 319, DO CP), uma vez que ele agiu baseado em discriminação baseada em estereótipos de gênero, violando seu dever de ofício de lavrar o registro de ocorrência.



- A atuação do investigador importa em violação do Acesso à Justiça e ao Dever de Devida Diligência, previstos na Recomendação Geral nº 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU).

- O candidato deverá, ainda, discorrer sobre a inexigibilidade de laudo pericial para comprovar a ocorrência do crime de violência psicológica (art. 147-B, do CP), que se perfaz diante da presença do dano emocional, causado a título de dolo ou culpa, reprimendo a conduta que atente contra o direito humano da mulher a viver uma vida livre de violência, sem fragilidades emocionais causadas dolosamente pelo agente. No caso concreto, a exigência de apresentação de laudo pelo investigador foi descabida. Dano emocional é a dor, sofrimento e angústia impingidos à mulher com intuito de minar a sua autoestima e sua liberdade de autodeterminação, como fruto de uma relação de dominação típica das relações baseadas no gênero, nas quais a violência é usada como forma de controle da vítima.

- Caso exista laudo pericial atestando dano psíquico que importe em lesão à saúde da vítima, o crime de violência psicológica fica absorvido pelo delito previsto no art. 129, §13º (lesão corporal à saúde), dada a subsidiariedade expressa nele contida. Caso se demonstre que a lesão tem natureza grave, aplica-se o art. 129, §1º, com a agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do CP.

- O crime previsto no art. 147-B, do CP, pode ser comprovado por qualquer meio de prova, notadamente por depoimentos de testemunhas, provas documentais (comprovação de consultas médicas, relatórios psicológicos, receituários, que comprovem o abalo à saúde psicológica), filmagens, gravações, *prints*, sendo desnecessária existência de laudo pericial, notadamente para lavratura do RO.

- A especial valoração da palavra da vítima, que deverá ser ouvida com respeito e livre de estereótipos e preconceitos de gênero, preservando-se a sua dignidade, e sem retraumatizações, é o norte de uma atuação com enfoque de gênero, exigida pelos diplomas internacionais incorporados pelo ordenamento brasileiro com *status* constitucional, dado que os atos de violência psicológica ocorrem, via de regra, no âmbito da relação privada (vide Recomendação Geral nº 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).